



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.376-A, DE 2004

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que " Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, do de nº 1.463/07, apensado, com emenda, e dos de nºs 6.812/06 e 4.327/08, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.624/09, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 6.812/06, 1.463/07, 4.327/08 e 4.624/09

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art.24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.24.....

Parágrafo único. O privilégio de que trata este artigo é crédito de natureza absoluta, equiparando-se aos créditos trabalhistas, em face de sua natureza alimentar."

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", e representa o anseio da classe dos advogados, inconformada com a não-equiparação dos créditos oriundos de honorários trabalhistas.

A equiparação pleiteada justifica-se, por analogia, dado o caráter alimentar de que ambos os créditos se revestem, pois, sem dúvida, tanto um quanto o outro resulta do trabalho humano.

A omissão da lei, ao deixar de classificar o aludido crédito como supraprivilegiado, tem acarretado prejuízos de monta para os advogados, em razão de os honorários ficarem preteridos em relação aos créditos privilegiados.

A alteração proposta se faz necessária, a fim de que não se desincentive nem se desrespeite o advogado que precisa habilitar seus honorários em concurso de créditos, mormente nas falências e concordatas, já que os honorários advocatícios integram seu patrimônio civil, como acentuado por Paulo Luiz Netto Lobo em Comentários ao Estatuto da Advocacia, Brasília Jurídica, 2ª ed., 1996, pp.116/117.

Cita-se, ainda, Marco Túlio de Rose que, do mesmo modo, defende se supraprivilegie o crédito decorrente de honorários advocatícios.

Em que pese a doutrina encampar a tese aqui esposada, a jurisprudência se inclina no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se enquadram na categoria de supraprivilegiados, atribuindo-lhes, apenas, o privilégio geral, o que significa preferência em relação, unicamente, aos créditos

quiografários. Ou seja, os advogados somente perceberão seus honorários após satisfeitos os créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, créditos com direitos reais de garantia e créditos com privilégio especial sobre determinados bens.

Na prática, o art.24 da Lei 8.906, de 1994, como hoje redigido, não possui qualquer eficácia, tornando-se "letra morta", em face dos privilégios antes mencionados.

A percepção dos honorários advocatícios, em tais circunstâncias, torna-se extremamente difícil. Meses ou anos de trabalho podem ficar sem justa retribuição.

O presente projeto busca reparar equívoco e espancar dúvida de interpretação jurisprudencial, mitigando a insegurança do advogado em relação à percepção de seus honorários.

Contamos com o apoio de nossos eminentes pares, a fim de garantir rápida tramitação e aprovação deste projeto, de forma a resguardar a dignidade do advogado e seu sagrado direito aos honorários.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 2004

RUBENS OTONI

Deputado Federal (PT-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

.....

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.812, DE 2006

(Do Sr. Luiz Piauhyllino)

Acresce parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e altera o art. 21 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3376/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e altera o art. 21 do mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"Art. 20.

.....

§ 6º Os créditos decorrentes de honorários de advogado têm natureza alimentar, devendo ser considerados privilegiados em falências e liquidações extrajudiciais tais como os derivados da legislação do trabalho.

§ 7º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabe seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. (NR)"

Art. 3º O caput do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação.

..... (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em sugestões de modificação do tratamento dado pelo Código de Processo Civil aos honorários advocatícios de sucumbência (artigos 20 e 21) já examinadas e institucionalmente acolhidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em sessão de seu Órgão Pleno realizada em 5 de dezembro de 2005.

Naquela oportunidade, pronunciaram-se os conselheiros federais por unanimidade no sentido de que os honorários de advogado decorrentes de contrato, arbitramento ou sucumbência teriam natureza alimentar e que, ao advogado, deveria ser concedida a opção de requerer o pagamento dos honorários

advocatícios em seu favor ou da sociedade de advogados que integrar como sócio. Além disso, firmou-se o entendimento de que a lei deveria vedar a compensação dos honorários advocatícios mesmo nos casos de sucumbência recíproca, já que eles não pertenceriam às partes, mas sim aos seus respectivos patronos. Eis o inteiro teor do acórdão e da manifestação do Conselheiro Federais Ulisses César Martins de Sousa, designado relator da matéria:

“Processo: 019 2004 – Conselho Pleno

Origem: CONSELHEIRO FEDERAL LUIZ CLAUDIO ALLEMAND

Ementa: *Proposição 0019 2004/COP. Assunto: Proposta de alteração dos artigos 65, caput, e 76 do Regulamento Geral. Honorários advocatícios. Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa 015/2005/COP. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO PELOS ADVOGADOS OU POR SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. Os honorários advocatícios decorrentes de contrato, arbitramento ou da sucumbência, têm natureza alimentar. 2. Pode o advogado requerer que o pagamento dos honorários seja realizado em seu favor ou da sociedade de advogados que integra. 3. É vedada a compensação dos honorários advocatícios, mesmo nos casos de sucumbência recíproca. Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na conformidade do relatório e voto a seguir, por unanimidade, em acolher a proposição. Brasília (DF), 5 de dezembro de 2005. Roberto Antonio Busato, Presidente. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 09.12.2005, p. 664, S 1)*

Tratam os autos de proposição apresentada pelo Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand que sugere a alteração do artigo 23 da lei 8.906/94 visando tornar eliminar qualquer controvérsia acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios, quer sejam eles recebidos pelos próprios advogados ou por sociedades de advogados.

Relata o ilustre Conselheiro Federal a existência de projeto de lei em tramitação perante o Senado Federal regulando o pagamento de honorários de advogado através das RPV Requisições de Pequeno Valor, e, ainda, aponta a existência de diversos problemas ocasionados em razão das dúvidas existentes acerca da matéria e da postura de alguns integrantes do Poder Judiciário que insistem em não reconhecer a natureza alimentar dos honorários de advogado. Ao final sugere que esse Egrégio Conselho Federal adote medidas visando eliminar a controvérsia existente sobre o tema, eliminando as lacunas existentes na legislação que rege o assunto.

É o que cabia relatar.

O tema suscitado pelo ilustre Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand é relevante. Toca em um assunto que, de fato, merece ser enfrentado por esse Egrégio Conselho Federal.

Os advogados brasileiros, principalmente aquela grande maioria que tira o seu sustento dos honorários recebidos em processos contenciosos, têm sofrido inúmeros problemas criados por alguns juízos e Tribunais no tocante à fixação e ao pagamento da verba devida aos advogados.

Não são raros os casos em que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência têm sido fixados de maneira aviltante. O Código de Ética e Disciplina da OAB determina no artigo 41 que “o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável”. Esse preceito, que estabelece um comando ético dirigido aos advogados brasileiros visando evitar o aviltamento dos honorários profissionais, tem sido transformado em letra morta por alguns Tribunais. Vários são os casos em que os honorários advocatícios têm sido fixados em quantia inferior a 1% ou 2% do valor econômico envolvido no litígio. Porém, esse não é o único problema enfrentado pelos advogados brasileiros quando o assunto é o recebimento dos honorários advocatícios.

A proposição apresentada pelo ilustre Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand, com propriedade, aponta dois graves problemas que têm sido constantemente enfrentados pelos advogados quando do recebimento dos honorários advocatícios: (i) o não reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios e (ii) a vedação do recebimento dessa verba pelas sociedades de advogados. De fato tais assuntos não são adequadamente regulados pela legislação. Embora, ao meu ver, não haja dificuldade em reconhecer que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e podem ser recebidos pelas sociedades profissionais integradas unicamente por advogados, essa não tem sido a ótica de alguns juízes e tribunais.

Demonstra-se.

DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A origem dessa discussão reside na redação do artigo 100, § 1ºA da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, segundo o qual:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)”

Para alguns somente teriam natureza alimentícia os créditos expressamente indicados na norma constitucional acima destacada,

ou seja, aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Os honorários advocatícios estariam excluídos dessa classificação. Com a devida vênia aos defensores de tal posicionamento, devo registrar que esse entendimento é absurdo.

Os honorários advocatícios igualam-se ao salário na sua natureza alimentar. Essa verba corresponde à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, assim como o salário para o empregado e os vencimentos para o funcionário público. Os advogados vivem dos honorários que recebem. Não há como se fugir dessa realidade.

É inadmissível que se pretenda dar uma interpretação restritiva ao artigo 100, § 1º A da Constituição Federal e com isso modificar a realidade. Os honorários de advogado sempre terão natureza alimentar.

O Estatuto da OAB prevê que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”, estabelecendo no artigo 24 que:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

A Lei nº 8906/94 atribui aos honorários advocatícios a categoria de crédito privilegiado, ante a sua indubitosa natureza alimentar.

*A matéria já foi examinada pelo **Supremo Tribunal Federal** que, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 146.318-0 – SP**, proferiu acórdão assim ementado:*

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. R.E. não conhecido.”

Do voto do relator – Ministro Carlos Velloso - são extraídas as seguintes considerações sobre o assunto:

“Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.”

Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 170.220-6 – SP - em que foi relator o Ministro Marco Aurélio - esse entendimento foi reafirmado:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA.

A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia, cuja satisfação pela Fazenda ocorre via Precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a natureza alimentar dos honorários de advogado. Porém, em alguns precedentes, tem realizado uma distinção incabível e afirmado que os honorários decorrentes da sucumbência não teriam essa natureza. A

matéria foi recentemente examinada por aquele Egrégio Tribunal ao apreciar o **Recurso Especial 566.190 – SC**, cujo acórdão restou assim ementado:

“DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba.

Recurso conhecido e provido.” (REsp 566.190/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 514)

O voto da relatora – **ministra Nancy Andrighi** – examina o assunto e decide a questão nos seguintes termos:

“Para que seja decidida a presente demanda, é necessário definir duas questões: (a) se os honorários advocatícios podem, ou não, ser considerados verbas de natureza alimentar; e, caso positivo, (b) se tal característica seria suficiente para equipará-los aos créditos trabalhistas que, por força do disposto no art. 102, caput, da antiga Lei de Falências (DL nº 7.661/1945) são dotados de preferência absoluta no pagamento dos débitos em processo falimentar.

A análise dessas questões deve ser feita tendo em vista o disposto no art. 100, §1º-A, da Constituição Federal, 24 do Estatuto

da OAB (Lei nº 8.909/94) e, finalmente, 102 e respectivos incisos, da Lei de Falências (DL nº 7.661/45). Cada uma dessas normas dispõe o seguinte:

Constituição Federal:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Estatuto da OAB

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

Lei de Falências:

Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou, quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

A leitura das disposições legais supra transcritas deixa claro que os honorários são dotados de privilégio, no juízo falimentar. Isso não se põe em dúvida. O que é necessário definir, todavia, é se sua alegada natureza alimentar teria o condão de deslocar essa verba da previsão contida no item III - privilégios gerais - para o caput do art. 102 da Lei de Falências, conferindo ao advogado o direito de recebê-la antes de qualquer outro credor da massa. É esse, portanto, o ponto que, precisamente, carece de definição.

I - Natureza alimentar dos honorários advocatícios

Conquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tivesse se pacificado a respeito da natureza alimentícia dos honorários advocatícios (ROMS nº 12.059/RS, DJ de 9/12/2002; ROMS 1.392/SP, DJ de 8/5/1995), a introdução, pela Emenda Constitucional nº 30/2000, do §1-A do art. 100 da Constituição Federal reabriu a questão. Com efeito, em julgados mais recentes, tanto a primeira, como a segunda turma desta Corte, já se manifestaram no sentido de não conferir tal natureza a essas verbas (REsp nº 653.864/SP, DJ de 12/12/2004; ROMS nº 17.536/DF, DJ de 10/2/2004).

A discussão é travada mais freqüentemente por ocasião de decisões acerca da ordem dos precatórios expedidos em face da Fazenda Pública (que é, aliás, exatamente o assunto discutido nos precedentes trazidos pela recorrente para confronto). Portanto, é na Primeira e na Segunda Turmas deste Tribunal que os precedentes têm se formado.

Os acórdãos mais antigos, para fundamentar o entendimento de que tinham natureza alimentar os honorários, costumava mencionar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 146.318-0, relatado pelo Ministro Carlos Velloso. Esse julgado, acolhido à unanimidade pelos integrantes da Segunda Turma do STF, teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. R.E. não conhecido.

No corpo desse acórdão, o Pretório Excelso, para fundamentar o reconhecimento do caráter alimentar da verba honorária, menciona que "embora a honorária não tenha a natureza jurídica do salário, dele não se distingue em sua finalidade, que é a mesma. A honorária é, em suma, um salário ad honorem pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para sua manutenção e de seu escritório ou consultório".

A reabertura da discussão no âmbito do STJ deu-se porque o §1º-A do artigo 100, agora, enumera de maneira expressa as verbas que podem ser consideradas de caráter alimentar, mencionando "salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado". Honorários, como se vê, não estão incluídos nesse rol.

O principal fundamento dos acórdãos que deixaram de reconhecer o caráter alimentar para os honorários, conforme se extrai do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no ROMS nº 17.536/DF (DJ de 3/5/2004), é o de que essas verbas, por configurarem retribuição aleatória e incerta - dependente do êxito da causa - "não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos necessarium vitae previstos na Carta Magna" (ROMS 17.536, supracitado).

Ou seja, o foco desses precedentes são os honorários de sucumbência, justamente porquanto é só nessas situações que o recebimento dessas quantias é aleatório. A hipótese dos autos, porém, é de honorários contratados em valor fixo. Tais hipóteses não foram contempladas nos precedentes e, mais que isso, foram ressalvadas de maneira expressa no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no ROMS nº 17.536 (DJ de 3/5/2004), verbis:

"Prima facie, mister distinguir a natureza dos honorários decorrentes da sucumbência daqueles resultantes do contrato firmado entre o advogado e a parte a qual patrocina.

Deveras, a verba decorrente dos honorários de sucumbência - cuja retribuição é aleatória e incerta - dependente do êxito da parte a qual patrocina, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos necessarium vitae previstos na Carta Magna.

Sobre o tema destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Sydney Sanches, no voto condutor do RE 143.802-9/SP, litteris:

(...)

'Os honorários advocatícios da sucumbência não tem, data venia, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode sem sempre dispor ou contar como certa.'
(grifos nossos)

Ou seja, o que se vê é que o movimento recém iniciado no sentido da mudança do posicionamento desta Corte não se aplica ao caso concreto. Para o caso dos autos - honorários contratados por valor fixo - ainda vigora o entendimento de que deve ser-lhe conferida natureza alimentar.

b) Da equiparação dos honorários aos salários mencionados no art. 102 da antiga Lei de Falências.

Definida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, resta saber se essa definição, isoladamente, é suficiente para enquadrá-los no privilégio absoluto conferido aos salários pelo caput do art. 102, da antiga Lei de Falências.

A análise meramente literal do dispositivo de lei, naturalmente, levaria à conclusão de que somente os salários, stricto sensu, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva a conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a

norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que , na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Tanto que o princípio da intangibilidade dos salários, cujo corolário é a impenhorabilidade dessa verba, comporta a expressa exceção fixada pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, para prestações de natureza alimentícia. Esse é o fundamento da proteção legal ao salário. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é a remuneração paga pelo empregador ao empregado (pessoa física), como remuneração pela prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos do artigo 2º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências aos salários deve ser estendido também aos honorários, porquanto é exatamente isso que a Lei visa a proteger. Interpreta-se, portanto, o caput do art. 103 de maneira extensiva, atribuindo-lhe o significado amplo de remuneração.

c) Da pessoa jurídica

O raciocínio desenvolvido acima não é alterado pelo fato de a verba honorária ora discutida ter sido recebida por uma sociedade de advogados. Em primeiro lugar, não é inusitado que a natureza alimentar seja reconhecida à receita de uma pessoa jurídica, do que é exemplo a remuneração recebida por representantes comerciais, equiparada às indenizações trabalhistas (Lei nº 4.886/65, art. 44), não obstante os representantes comerciais possam se organizar em torno de uma sociedade (art. 1º). Em segundo lugar, a sociedade de advogados é organizada de maneira muito peculiar pela Lei nº 8.906/94, que dispõe ser vedada a adoção de forma ou característica mercantil, a participação de

quaisquer pessoas que não exerçam a atividade de advogados (art. 16) e determina a responsabilidade ilimitada de todos os sócios perante os respectivos clientes pela ação ou omissão no exercício da advocacia (art. 17). Ou seja: trata-se de uma sociedade de pessoas, e não de capital, cujo único objeto possível é o exercício da atividade advocatícia.

Ora, se os débitos de uma sociedade de advogados podem ser estendidos a seus sócios, temos inevitavelmente uma confusão de patrimônios entre eles e a sociedade. Não vejo motivos para que tal confusão não seja estendida também às receitas do escritório, mormente tendo em vista que tais receitas serão provenientes de uma única atividade - a advocatícia -, cuja remuneração é, ordinariamente, considerada de caráter alimentar.

Vale acrescentar ainda que em nenhum momento a Lei nº 8.906/94 faz qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, no exercício da advocacia. O tratamento dado ao exercício dessa atividade é sempre pessoal. A relação dos clientes não é estabelecida diretamente com a sociedade, mas, sempre, com os advogados que a compõem. Tanto que, tratando da representação do cliente em juízo, a Lei dispõe que "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (art. 15, §3º).

Essa pessoalidade se reflete nos honorários. Não somente os sócios, mas também os advogados empregados em um escritório têm direito, de maneira pessoal e direta, aos honorários advocatícios. A esse respeito, a Lei dispõe, em seu art. 21, § único, que "os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo".

Ou seja, por qualquer lado que se olhe a questão, salta aos olhos que a verba honorária pertence ao advogado, ainda que organizado em torno de uma pessoa jurídica. É sua fonte de sustento e tem, em qualquer caso, natureza alimentar.

Forte em tais razões, conheço e dou provimento ao recurso, para o fim de revogar a decisão que determinou a devolução, pelos recorrentes, do valor por eles levantados nos autos da falência da sociedade Moellmann Comercial S.A."

O exame desse precedente deixa claro que os honorários advocatícios, quando contratados em valor fixo, possuem natureza alimentar e que o fato da verba honorária ser recebida por uma sociedade de advogados não lhe retira essa natureza. Porém, no tocante aos honorários decorrentes da sucumbência a controvérsia persiste. Isso porque ao julgar **ROMS 17.536 o Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. ART. 100, § 1-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 100, § 1-A da Constituição Federal dispõe: “Os créditos e natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

2. A ratio essendi do art. 1º da Emenda nº 30 dirigí-se exatamente aquelas verbas necessarium vitae, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado.

3. Deveras, a verba decorrente dos honorários de sucumbência - cuja retribuição é aleatória e incerta - dependente do êxito da parte a qual patrocina, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos necessarium vitae previstos na Carta Magna.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(RMS 17536/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 94)

A questão aqui abordada – natureza alimentar dos honorários de sucumbência – foi o centro da discussão nesse julgado. O tema foi examinado de forma perfeita pelo **ministro José Delgado** em voto assim lançado:

“O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):
Tenho que há de ser provido o recurso, como sugerido pelo Ministério Público Federal no corpo do Parecer já referido.

O tema em apreço – a natureza dos honorários advocatícios, se sucumbencial ou alimentar, para fins verificação se o pagamento do mesmo se enquadra na sistemática do precatório ou não – encontra-se uniforme e pacífico nesta Corte de Justiça.

O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome.”

Assim, é cristalino que a verba honorária, com relação ao advogado, não se inclui na sucumbência literal da ação, pois esta é apenas para as partes litigantes.

O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo.

Não sendo sucumbencial, os honorários do advogado constituem verba de natureza alimentar, devendo, com isso, serem inseridos na exceção do art. 100, caput, da novel Carta Magna.

A propósito, confira-se mais estas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate:

“PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (LEI 7.730/89).

I - A desistência do processo, em ação de desapropriação, sujeita o expropriante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (CPC - art. 26). Se não há condenação, aplica-se a regra inscrita no art. 20, parágrafo 4º do CPC.

II - Os honorários de advogado têm caráter alimentar. Em sua liquidação é de se levar em conta o percentual de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989.”

(REsp nº 32741/SP, 1ª Turma, DJ de 27/09/1993, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO PARA A SUA COBRANÇA (CPC, ART. 275, II M). CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Incide desde data anterior à do ajuizamento da causa, face à natureza alimentar dos honorários. Hipótese em que se determinou a incidência da correção a partir da 'publicação da Lei nº 6.899/81, e não à data do aforamento da ação'.

- Improcedência da alegação de ofensa ao art. 1º, par. 2º da referida Lei. dissídio não demonstrado na forma regimental.

- Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer.”

(REsp nº 32900/SP, 3ª Turma, DJ de 17/05/1993, Rel. Min. NILSON NAVES)

Esse também é o entendimento consagrado na distinta Corte Máxima, conforme os julgados que transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I.

- Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II.

- R.E. não conhecido.”

(RE nº 146318/SP, 2ª Turma, DJ de 04/04/1997, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

“PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. MORATÓRIA. ART. 33, ADCT/88.

- Os honorários advocatícios e periciais não estão sujeitos à moratória prevista no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por consubstanciarem créditos de natureza alimentar.

- O art. 23 do Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte,

podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome'."

(RE nº 170767/SP, 2ª Turma, DJ de 07/08/1998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Destarte, esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Entendo que não houve alteração nesse posicionamento com a promulgação da EC nº 30, de 14.9.2000, que introduziu o § 1º-A, no art. 100, da Constituição Federal. Essa regra estabelece o que deve ser compreendido por débitos de natureza alimentícia, elencando: salários, vencimentos, proventos e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Os honorários recebidos pelos advogados têm a mesma natureza de salários. Esta expressão, segundo afirma o "Dicionário Aurélio", significa, também, recompensa de serviços, o que, realmente, corresponde ao recebido por esses profissionais.

O mesmo dicionário indica, ainda, que o vocábulo "honorários" significa, por interpretação extensiva, vencimentos, salários, remuneração.

Vencimentos, salários e honorários possuem caráter alimentar. Excluir os honorários da permissibilidade contida no art. 100 da CF é estabelecer uma proibição que, data vênia, vai de encontro aos princípios da dignidade humana e da valorização da profissão de advogado, que é considerada pela CF como essencial à administração da Justiça.

Os ditames da Constituição Federal que cuidam de valores voltados para dignificar a cidadania e as profissões por ela prestigiadas não devem sofrer interpretação restritiva. Merecem extrair dos seus comandos o máximo de efetividade e eficácia para o cidadão.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 17.536 - DF
(20030223022-4)

RATIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Sr. Presidente, insisto em minha tese porque a Constituição, no art. 100, dispõe a respeito de débitos de natureza alimentícia:

"§ 1º-A – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."

A Constituição não diz "compreende somente estes". O conceito de honorários, dentro de um sistema jurídico, interpretado de modo vinculado, corresponde a salários; o salário do advogado compreende honorários. Temos uma definição no Estatuto da OAB. O artigo que foi referido nunca foi afastado do ordenamento jurídico. Sabemos que a letra da Constituição não esgota por inteiro a interpretação do Direito. Não houve a pretensão da exclusão pelo constituinte, que apenas quis definir para evitar determinados abusos. Concordo com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, mas não é o caso.

Com essa posição, fico vencido, dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Infelizmente tal entendimento não prevaleceu. O voto vencedor foi da lavra do ministro Luiz Fux que, valendo-se de entendimento oriundo de precedente do Supremo Tribunal Federal, assim decidiu a matéria:

"EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a natureza dos honorários advocatícios - se alimentar ou sucumbencial - para fins de inclusão em precatório.

In casu, o cerne da questão cinge-se à interpretação acerca da natureza dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência da Fazenda Pública.

Com efeito, não obstante os bem lançados fundamentos do Ministro José Delgado, discordo, data venia, do entendimento adotado.

Isto porque, entendo que a ratio essendi do art. 1º da Emenda nº 30 dirige-se exatamente aquelas verbas necessarium vitae, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado.

Prima facie, mister distinguir a natureza dos honorários decorrentes de sucumbência daqueles resultantes do contrato firmado entre o advogado e a parte a qual patrocina.

Deveras, a verba decorrente dos honorários de sucumbência - cuja retribuição é aleatória e incerta - dependente do êxito da parte a qual patrocina, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos necessarium vitae previstos na Carta Magna.

Sobre o tema destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Sydney Sanches, no voto condutor do RE 143.802-9/SP, litteris:

"(...) Objetiva o presente Recurso, a desconstituição do V. Acórdão de fls. que deu provimento ao agravo de instrumento dos ora recorridos, no sentido de que a verba honorária, por ter manifesto carácter alimentar não se enquadra na regra excepcional e provisória do artigo 33 das Disposições Transitórias da Carta Magna.

Resumidamente, o fulcro da questão se encontra na natureza da interpretação de serem os honorários advocatícios relativos à sucumbência, créditos de natureza alimentar. Tal não sucede, entretanto.

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não têm, data venia, o carácter alimentar. *É certo que esse cará ter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa.*

À contemplar-se a verba decorrente da sucumbência como de natureza alimentar, constituir-se-ia uma inversão de valores, em detrimento daquele a quem o Estado ainda está a dever e que não conseguiu a liquidação plena de seu crédito, a favor daquele a quem deu seu patrocínio.

Não pode pois, a sucumbência integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou quantum.

Como já foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.

Um outro aspecto ainda, merece consideração: não existe entre o Estado e o advogado da parte adversa, qualquer relação de subordinação que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Não existe dependência entre a entidade devedora e o advogado de outra parte. A sucumbência é pois, um "plus" condenatório que se não reveste de natureza alimentar.

Finalmente, destaca-se o último obstáculo à pretensão dos Autores. Trata-se da sistemática obedecida no cumprimento dos ofícios requisitórios. A se atender e se considerar tal verba como caráter alimentício, importar-se-ia em segmentação dos requisitórios de tal sorte quantos fossem os advogados patrocinadores dos interesses dos demandantes, o que sem dúvida tornaria a situação extremamente tumultuária na liquidação dos precatórios, inclusive às vezes em detrimento dos próprios clientes.

Isto posto, e tendo sido violada a Carta Magna em seu artigo 33 das Disposições Transitórias, a Autarquia, invocando os suprimentos dessa Egrégia Suprema Corte Federal, espera seja o V. Acórdão, ora atacado, desconstituído com o provimento do presente apelo extremo de modo a se restabelecer o verdadeiro direito emanado de nossa Constituição Federal, como medida de Justiça Total!

omissis

3. O Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral República Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, exarou-se à fls. 62, nestes termos:

"Recurso Extraordinário onde se discute a interpretação a ser dada ao artigo 33 do ADCT que reza o parcelamento do pagamento dos precatórios judiciais.

A colenda primeira turma do Supremo Tribunal Federal externou pensamento contrário ao entendimento esposado pelo Tribunal a quo no julgamento dos Recursos Extraordinários 149.9893-SP, Rel. Min. Moreira Alves, IN DJ de 06/08/93, pp. 14.908/9 e 162.312-8-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, IN DJ de 13/05/94, p. 11.357, entendendo aplicável inclusive às desapropriações, o artigo 33 do ADCT.

O parecer é, por conseguinte, provimento do Recurso Extraordinário."

4. Valho-me dos fundamentos deduzidos pelo recorrente e pelo Ministério Público federal, para conhecer do Recurso Extraordinário e lhe dar provimento.

É que o principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte.

Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte.

*5. Nesse sentido é o meu voto."
transcrever (fl. 539/542)*

A conclusão genérica, vamos dizer assim, se coloca contrária ao que a prática revela. Os advogados, às vezes, recebem somas que lhes são devidas, porque advogam e devem receber os honorários, mas estes são incluídos em precatórios, tendo em vista que são verbas expressivas que o Estado não tem como desembolsar na ordem preferencial estabelecida no art. 100.

Conseqüentemente, pela análise axiológica do art. 1º da Emenda nº 30, peço vênia para votar em sentido oposto e inaugurar a divergência, negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ex positis, peço vênia ao nobre relator, para negar provimento recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto."

Registrando todo o respeito e admiração que tenho pelo ministro Luiz Fux, grande jurista que é, entendo que, nesse caso, razão não

lhe assistia. Certamente o entendimento sustentado pelo voto vencido era o mais adequado para o caso referido no qual se discutia a definição do caráter da verba honorária, em relação ao pagamento de precatórios.

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência têm sim natureza alimentar. Nada os difere dos honorários advocatícios decorrentes de contrato. Ambos servem para prover o sustento dos advogados.

*O caráter aleatório dos honorários decorrentes da sucumbência não retira dessa verba a sua natureza alimentar. Aliás, nesse ponto é importante ressaltar que grande parte dos advogados brasileiros vive unicamente dos valores auferidos com honorários decorrentes da sucumbência. Nesse imenso e pobre Brasil não são poucos os contratos nos quais se encontra previsto que a remuneração do advogado dependerá do êxito da demanda. O Código de Ética e Disciplina da OAB regula expressamente esse tipo de contratação. Não é o fato de vincular-se a remuneração do advogado ao sucesso da demanda que retira dos honorários o caráter alimentar. **Em alguns processos, principalmente quando patrocina a defesa dos mais humildes, o advogado somente recebe honorários se os pedidos que formular vierem a ser acolhidos.** É inadmissível, por esse argumento, que se negue a natureza alimentar dos honorários de advogado.*

O segundo argumento utilizado para negar a natureza alimentar dos honorários devidos em razão da sucumbência (art. 20 do CPC) foi o da inexistência de relação de subordinação entre o advogado e parte sucumbente, que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Esse argumento – com a devida vênia – também é inconsistente. A inexistência de subordinação entre o advogado e a parte sucumbente serve apenas para demonstrar que não existe vínculo de emprego entre eles. Aliás, em regra, em se tratando de profissional liberal, não há vínculo de emprego nem mesmo entre o advogado e seu cliente. Porém, não é isso que retira a natureza alimentar dos honorários. O que caracteriza os honorários advocatícios como verba de natureza alimentar é a destinação dada a esses recursos, que é uma só: prover o sustento dos advogados.

Esse tema – a natureza alimentar dos honorários decorrentes da sucumbência – foi objeto de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar o **Recurso Especial 608.028 – MS**, a Terceira Turma desse Egrégio Tribunal reconheceu a natureza alimentar dos honorários decorrentes da sucumbência. O voto da relatora – **ministra Nancy Andrighi** – enfrenta bem a questão, e o faz com os seguintes argumentos:

“III - A natureza alimentar dos honorários de sucumbência

As razões que levaram esta Corte, em alguns precedentes, a descaracterizar a natureza alimentar dos honorários podem ser resumidas às seguintes considerações, tecidas pelo Ministro Luiz Fux no voto vencedor que proferiu no ROMS nº 17.536/DF:

"Não pode, pois, a sucumbência integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou quantum. Como já foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem (sic) o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.

Um outro aspecto ainda, merece consideração: não existe entre o Estado e o advogado da parte adversa, qualquer relação de subordinação que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Não existe dependência entre a entidade devedora e o advogado de outra parte. A sucumbência é pois, um 'plus' condenatório que se não reveste de natureza alimentar" (grifos no original)

Da transcrição acima se depreende, portanto, que dois argumentos sustentam tal idéia: (a) da ausência de certeza no recebimento da verba honorária decorreria a ausência de imprescindibilidade no seu recebimento para a sobrevivência do advogado; e (b) não haveria subordinação (ou dependência, que é um sinônimo, para os fins do direito do trabalho) entre advogado e cliente, o que retiraria dos honorários a natureza salarial.

Em que pese a excelência desses argumentos e a profunda erudição do ministro que os defendeu, entendo que é possível ainda refletir um pouco mais sobre a questão, o que passo a fazer, articuladamente, com relação a cada um desses argumentos.

III. a) A aleatoriedade do recebimento da verba

Em primeiro lugar, não me parece impossível, e tampouco inusitado, que uma verba tenha natureza alimentar, não obstante seja incerto ou aleatório o seu recebimento. O próprio Direito do Trabalho nos dá exemplos disso. Nessa seara, é vedada a estipulação de salário integralmente aleatório para um trabalhador celetista.

Todavia, é possível que o empregador estipule, em cada caso, uma quantia fixa de salário, mais uma parcela adicional variável. Essa parcela adicional pode ser fixada como comissões, como gratificações ajustadas com base em metas, como diárias de viagens que ultrapassem a metade da remuneração ou mesmo como participação nos lucros da empresa, desde que fixada sem convenção ou acordo coletivo. Em todos esses casos, não há certeza no recebimento da remuneração adicional ao salário, mas, nem por isso, esses adicionais perderão sua natureza salarial. Tanto que a média de tais valores deve ser considerada como integrante do salário para o cálculo das férias, do descanso semanal remunerado e das horas extras do empregado. Tais valores, outrossim, gozam do mesmo privilégio que o salário, seja no concurso falimentar, seja na execução promovida contra devedor solvente.

Ora, no caso dos honorários de sucumbência ocorre exatamente o mesmo. O advogado contratado para atuar em um processo judicial cobra um valor fixo inicial, normalmente estipulado com base na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mais a eventual sucumbência, em caso de sucesso na lide.

Da mesma forma que ocorre com o trabalhador celetista, a aleatoriedade do recebimento da verba adicional, por si só, não é suficiente para retirar-lhe o caráter alimentar.

O raciocínio é sempre o mesmo: das inúmeras roupas que um vendedor tem à sua disposição, apenas as efetivamente vendidas lhe conferirão direito à comissão de que tira, juntamente com o salário fixo, seu sustento. Igualmente, dentre as diversas causas que um

advogado patrocina, é das que ele vencer, juntamente com os honorários fixos, que será tirado seu sustento e o sustento de sua família.

É fato que o advogado não conta com o recebimento de determinada quantia futura para fazer seu planejamento, mesmo porque ele não sabe quais causas vai ganhar e quais vai perder. Todavia, não se pode esquecer que é extremamente comum que o advogado não tenha entradas fixas em seu escritório, decorrentes de contratos de partido, suficientes para lhe garantir o sustento. Assim, quando o advogado recebe honorários de sucumbência, costuma formar uma reserva de capital, que posteriormente utiliza por muitos meses, até que outras causas em andamento lhe rendam honorários que renovem essa reserva, e assim sucessivamente. Portanto, o que determina o planejamento de vida do advogado não é a expectativa de uma entrada futura específica, mas o controle sobre a reserva decorrente das entradas passadas.

Infelizmente, nem todos os escritórios são equilibrados em termos de entradas e despesas fixas, que podem dizer que os honorários de sucumbência são meramente um plus, um prêmio. Para a grande massa dos advogados, eles fazem parte do sustento.

A analogia com o Direito do Trabalho, portanto, e com as hipóteses de trabalhadores comissionados, é perfeitamente possível. O Direito é uno. As proteções conferidas ao salário, em virtude de sua natureza alimentar, encontram sua mais perfeita elaboração no Direito do Trabalho. Portanto, para que se possa, de maneira coerente com todo o sistema, defender que a aleatoriedade no recebimento de um valor retira sua natureza alimentar, é necessário explicar por que, no Direito do Trabalho, isso não ocorre.

III. b) Ausência de subordinação

Com relação à ausência de subordinação entre advogado e cliente, acredito que esse argumento não é relevante para a definição desta controvérsia. Com efeito, a ausência de subordinação demonstra apenas que não há relação de emprego entre o causídico e a parte que ele representa em juízo. Relação de emprego somente existe quando se fazem presentes todos os cinco requisitos do art. 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado por pessoa

física, com habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração mediante salário.

Todavia, o fato de não existir relação de emprego não influi no caráter alimentar da verba honorária. O salário de um empregado não é protegido, por lei, porque o trabalho é subordinado. Ele é protegido porque representa a fonte de sustento do trabalhador. O foco da questão, portanto, não é a subordinação, mas a natureza alimentar da verba.”

O voto da **ministra Nancy Andrigli** é extremamente acertado. Examina e decide a questão de forma perfeita. Espanca todas as dúvidas existentes sobre o assunto. Porém, ainda assim, a controvérsia persiste.

É importante registrar: (i) que o acórdão acima referido é oriundo da Terceira Turma; (ii) que o julgamento não foi unânime; (iii) que os precedentes da Primeira Seção do STJ ainda registram a ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência. Isso implica em dizer que o tema ainda será objeto de discussão. É bem provável que venha ser discutido em sede de embargos de divergência (art. 546, I do CPC), face à ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão aqui referido (RESP 608.028 – MS), oriundo da Terceira Turma e aqueles oriundos das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, é de todo recomendável que a matéria venha ser resolvida no plano legislativo.

AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E A COBRANÇA DE HONORÁRIOS

Registro, quanto à possibilidade da cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, que há precedentes admitindo que esta somente é possível quando a sociedade é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) e que, salvo quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado. De outro lado, em outros julgados, o Superior Tribunal Justiça reconheceu que “a sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes”.

A controvérsia tem graves conseqüências na esfera tributária. Isso porque na ocasião do levantamento (recebimento) da verba honorária, será exigido o recolhimento na fonte do imposto sobre a renda. Nesse momento, se o recebimento se der por pessoa física, a alíquota poderá atingir 27,5% desse valor. De outro lado, se o valor for levantado por pessoa jurídica, sobre a verba honorária a alíquota incidente será de 1,5%. A diferença é brutal.

*Na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vigora o entendimento segundo o qual “a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados”. O entendimento da Terceira Turma desse Egrégio Tribunal é diverso. No julgamento do Recurso Especial 651.157 – SP, restou decidido que “a sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes”. O voto do relator – **ministro Antônio de Pádua Ribeiro** – sustenta que:*

“Entende o agravante não ter a sociedade de advogados legitimidade ativa para executar a verba honorária, uma vez que somente àqueles a quem foi outorgada a procuração é que tem o direito de exigir judicialmente a verba honorária da sucumbência.

Não procede tal alegação. Esta Corte já decidiu em sentido diverso, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS POR SOCIEDADE DESSES PROFISSIONAIS. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' RECONHECIDA.

É legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, desde que esteja legitimamente constituída e, haja contrato ou documentação comprobatória de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços de qualquer um dos sócios.

Recurso não conhecido." (RESP 166.332-SP, Rel. Ministro Bueno de Souza, DJ de 22/3/1999)

"SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Honorários. Legitimidade ativa.

A sociedade de advogados tem legitimidade para cobrar, em seu nome, a verba honorária concedida em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes. No caso dos autos, ainda há a particularidade de que o advogado constituído assinou a petição de cobrança em nome da sociedade.

Recurso não conhecido." (RESP 426.301-SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14/4/2003)

No caso dos autos, a procuração foi outorgada a advogados sócios e membros da Peixoto, Cury e Ferraz - Advogados S.C., registrado sob o n.º 17 da OAB, Seção de São Paulo (fls. 44). Tem, pois, a Sociedade legitimidade para executar verba honorária."

A tese levantada pelo recorrido – sustentada oralmente pelo culto e brilhante Conselheiro Federal Roberto Rosas – e acolhida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, expressa o entendimento daquele órgão julgador, que diverge da orientação da Primeira Turma.

Em outro precedente a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a legitimidade das sociedades de advogados para efetuar a cobrança – e por consequência o recebimento – dos honorários devidos em razão dos serviços prestados por qualquer um de seus sócios:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS POR SOCIEDADE DESSES PROFISSIONAIS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" RECONHECIDA.

É legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, desde que esteja legitimamente constituída e, haja contrato ou documentação comprobatória de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços de qualquer um dos sócios.

Recurso não conhecido.” (REsp 166332/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999 p. 210)

Nessa mesma linha de entendimento:

“SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Honorários. Legitimidade ativa.

A sociedade de advogados tem legitimidade para cobrar, em seu nome, a verba honorária concedida em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes. No caso dos autos, ainda há a particularidade de que o advogado constituído assinou a petição de cobrança em nome da sociedade.

Recurso não conhecido.” (REsp 426.301/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2002, DJ 14.04.2003 p. 227)

Como se vê a questão é controvertida. Também merece uma solução no plano legislativo, visando evitar que prejuízos venham a ser causados aos advogados, exigindo-lhes o pagamento de imposto de renda na qualidade de pessoa física, com alíquotas mais elevadas, quando os créditos devidos podem ser cobrados e recebidos por sociedades de advogados, tributadas pelas alíquotas de imposto de renda das pessoas jurídicas.

CONCLUSÃO

Entendo - da mesma forma que o Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand - que não importa se R\$ 1,00 (um real) ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as verbas devidas aos advogados e às sociedades de advogados que estes integram têm natureza alimentar. Podem ser cobradas pelos advogados ou pelas sociedades que integram. É preciso que isso fique claro. Para tanto sugiro que esse Egrégio Conselho Federal faça gestões junto ao Poder Legislativo visando apresentação de projeto de lei para modificar o artigo 20 do Código de Processo Civil, inserindo na referida norma legal o seguinte parágrafo:

“art. 20.

§ 5º. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo créditos privilegiados em processos de falência e liquidações extrajudiciais, e pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o pagamento seja realizado em seu favor ou da sociedade de advogados que integra.”

A modificação ora proposta eliminará duas controvérsias. A primeira decorrente da natureza alimentar dos honorários de advogado. A segunda oriunda da possibilidade de pagamento dessa verba às sociedades de advogados. Tais temas, como bem ressalta a proposição apresentada pelo Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, afligem os advogados e, o que é pior, surgem como obstáculo ao recebimento dos honorários.

De outro lado, registro aqui que parte da matéria ora examinada já foi trazida à apreciação desse Egrégio Conselho Federal nos autos do processo 036/2004 que tratava, especificamente, do descumprimento da norma contida no parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC e de cujas conclusões não se afasta a presente manifestação. Ressalto que no processo referido a análise da matéria se deu de forma mais ampla. Aqui a discussão girou apenas em torno da natureza alimentar dos honorários advocatícios e da possibilidade do recebimento dessa verba pelas sociedades de advogados. Porém, face ao apensamento do processo referido, passo também ao exame de uma das matérias suscitadas nos autos do processo 036/2004.

*O ponto a ser abordado decorre da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. A súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça determina que **“os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”**. Esse entendimento – equivocado ao meu ver – não pode prevalecer.*

A condenação no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência é imposta à parte vencida. Os honorários pertencem ao advogado (art. 23 do EOAB). É lógico que não podem ser compensados créditos e débitos de sujeitos distintos. Um débito da parte vencida no processo não pode ser compensado com um crédito do advogado da parte vencedora, ainda que haja sucumbência recíproca. A compensação somente poderia ser admitida se a verba honorária pertencesse à parte. Porém, como dito anteriormente, os honorários, por força de lei, pertencem ao advogado.

Logo, para evitar qualquer controvérsia, merece reforma a norma do artigo 21 do CPC. A redação da norma referida deve ser modificada para conter vedação expressa à compensação, nos seguintes termos:

“Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação.”

É como voto.

Ulisses César Martins de Sousa
Relator”

Com efeito, não restam dúvidas de que os honorários de advogado decorrentes de contrato, arbitramento ou sucumbência têm natureza alimentar, posto que propiciam os subsídios necessários ao sustento da grande maioria dos advogados e de suas famílias, têm natureza alimentar. Cabe, pois, reconhecê-la expressamente em lei a fim de se evitar divergências jurisprudenciais sobre a matéria e ainda possibilitar que constituam créditos privilegiados em falências e liquidações extrajudiciais tais como aqueles derivados da legislação do trabalho.

De outra parte, é razoável que a lei preveja que o advogado que integrar sociedade de advogados possa requerer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em seu favor ou da entidade em questão e ainda que,

em razão de eles não pertencerem às partes, não se permita, tal como hoje se verifica, a sua compensação em caso de sucumbência recíproca.

Neste sentido, propõe-se nesta oportunidade a adoção da presente medida legislativa que tem o condão de acolher sugestões originadas do pronunciamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ora transcrito e que, por conseguinte, busca modificar o texto dos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a.

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I, a, b, 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a

partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 25. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995..*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Seção II **Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial** ** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL ** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 .*

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único - Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I **Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

LEI N.º 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

**CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da últimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)*

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (AC)

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário
Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário
Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

(Revogado pela Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, com ressalva)

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Seção Segunda

Da Classificação dos Créditos

Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantia;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 2º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

II - os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que

haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 3º Têm privilégio geral:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

II - os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

TÍTULO VII DO INQUÉRITO JUDICIAL

Art. 103. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (art. 14, parágrafo único, V), o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, V), e quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

.....
.....

LEI N.º 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial
e a falência do empresário e da sociedade
empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Pallozi Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.*

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

LEI N.º 4886, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos Representantes
Comerciais Autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

** Artigo, caput, acrescentado pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

** Artigo acrescentado com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

LEI N.º 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados) por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

LEI N.º 6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora
Hélio Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 1.463, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Altera a Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, tratando de honorários advocatícios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3376/2004.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, tratando de honorários advocatícios.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas judiciais para a prática dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a diária de testemunha, a remuneração do assistente técnico e toda despesa efetivada pelas partes, ainda que de natureza extraprocessual, desde que efetuada para fins do processo;

§ 3º Os honorários de advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, na ausência desta, sobre o valor dado à causa, atendidos;

a) o lugar da prestação dos serviços;

b) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço;

§ 4º Nas causas cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 3º e o limite de 05 (cinco) vezes o valor da condenação ou, na ausência desta, do valor dado à causa, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 6º e 7º;

§ 5º Nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os limites previstos no § 3º devem ser reduzidos à quarta parte, salvo se o valor da causa for igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se nesta hipótese as disposições do parágrafo anterior;

§ 6º É defeso ao juiz, sob qualquer pretexto, salvo expressa disposição legal, fixar os honorários de advogado em proporção inferior ou superior aos limites estabelecidos neste artigo, sob pena de responder, pessoalmente, pelos prejuízos que causar àquele a quem aproveitam;

§ 7º Havendo recurso, o tribunal poderá, de ofício, majorar os honorários fixados pelo juiz na sentença, observado o limite máximo estabelecido no § 3º deste artigo, dada a ampliação do tempo de tramitação da causa;

§ 8º Para fins de tributação os honorários de advogado deverão ser considerados como pagamento acumulado de prestações mensais vencidas, tantas quantos sejam os meses de tramitação da causa, incidindo sobre cada prestação, considerada isoladamente, a alíquota correspondente ao respectivo mês sob o regime de competência;

§ 9º Os créditos decorrentes de honorários de advogado têm natureza alimentar, qualquer que seja a fonte de que provenham, são absolutamente impenhoráveis e devem ser considerados privilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais;

§ 10. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio ou empregado;

§ 11. Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da condenação será igual à soma dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados no processo e dos danos morais, se houver, fixada, nesta parte, por arbitramento do juiz, que para esse efeito deverá considerar unicamente a capacidade econômica do lesante, de modo que a indenização a este título não seja capaz de arruiná-lo e seu valor constitua real desestímulo à recidiva da prática do ato ilícito, valendo como pena privada em favor do lesado; em qualquer hipótese, versando a condenação sobre prestação de alimentos, deverão ser observadas as disposições do art. 475-Q.”

Art. 3º O artigo 21 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação.

§ 1º Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários;

§ 2º Ao advogado é facultado cobrar os honorários daquele que foi condenado a pagá-los.” (NR).

Art. 4º O artigo 23 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos não se reputam devedores solidários da verba de sucumbência, salvo se assim se declararem ou a solidariedade decorrer da relação jurídica de direito material controvertido, mas respondem individualmente, na proporção de seus interesses, pelas despesas e honorários em que forem condenados.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à apreciação desta Casa trata dos honorários advocatícios. Origina-se de anteprojeto encampado pela FADESP – Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo.

Grassa pelos quatro cantos do País a insatisfação da classe dos advogados, composta por mais de 700.000 causídicos militantes, quanto à fixação dos honorários de sucumbência fixados pelos juízes avaros de todas as instâncias, sejam nas sentenças ou em acórdãos.

O enunciado dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deram, respectivamente, as Leis nºs 5.925, de 01/10/1973, 8.952, de 13/12/1994 e 6.475, de 05/12/1979, são geratrizes de muitos dissensos e de uma atmosfera de hostilidades entre a advocacia e a magistratura, devido ao fato de que muitos juízes inobservam os limites previsto no art. 3º, a partir de uma interpretação, *data venia*, equivocada de seus preceitos, aviltando a remuneração da nobre profissão, o que resulta em injúria à dignidade profissional do advogado, elemento essencial à administração e distribuição da justiça, consoante reconhecido e previsto no art. 133 da Constituição Federal.

Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Por isso, sua determinação deve obedecer a parâmetros rígidos, limitando-se o poder discricionário do juiz.

O § 2º é ampliado para abranger também as despesas realizadas pelas partes para fins do processo, embora extraprocessuais. Exemplificam os gastos com remessas postais para tribunais e comarcas onde o processo tramita, diversa daquela em que se situa a parte ou seu advogado. Essas despesas são apenas implicitamente consideradas ressarcíveis de acordo com a

atual redação, de modo que a alteração proposta visa trazê-las para a clareza da disposição expressa, evitando-se com isso dúvidas a respeito do dever de serem ressarcidas.

A mudança sugerida para o § 3º mantém a margem de discricionariedade do juiz, que avaliará o trabalho do advogado segundo o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Com isto pretende-se que o serviço prestado fora da comarca em que o causídico mantém seu domicílio profissional deva ser mais bem remunerado. Do mesmo modo, o juiz deverá aquilatar a natureza da causa, sua importância, o trabalho total desenvolvido pelo advogado e o tempo de processamento do feito. A esse respeito, como a fixação dos honorários ocorre, de regra, na primeira instância, havendo recurso, o tribunal poderá, de ofício, majorar a verba honorária fixada na sentença, independentemente de pedido, fundado tão somente na dilação temporal da tramitação do feito, ainda que haja reforma da sentença com inversão do ônus da sucumbência.

Suprimiu-se, como critério de aquilatação para fixação dos honorários, a possibilidade de o juiz avaliar o grau de zelo profissional do advogado, à medida que esta matéria pertence à esfera competencial administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil por constituir elemento afeto à ética profissional, inadmissível transferi-la para o Poder Judiciário, pois nisso há indevida intromissão em assunto *interna corporis*, reservado, pela Lei n. 8.906/1994, à Ordem dos Advogados do Brasil.

No § 4º reformula-se a regra do vigente § 4º, melhorando-a, tornando-a conforme os objetivos do Estado Democrático de Direito. Visando a esse escopo, suprimiu-se a palavra "inestimável", geradora de muita confusão e injustiça na fixação dos honorários de advogado.

Conforme o art. 258 do Código, a toda ação deve ser atribuído um valor econômico. Se a toda causa deve ser conferido um valor econômico, infere-se, sem risco de erro, não haver causa de valor inestimável. Mesmo àquelas que, por sua natureza, não comportam um valor econômico intrínseco a que se liguem ou um interesse econômico subjacente visível *primo ictu oculi*, deve-se cometer um valor, o que afasta a possibilidade de se qualificarem como causas de valor inestimável. São exemplos as ações acessórias, as declarativas, as incidentais

etc. Nem por isso prescindem de apresentar um valor econômico para fins de alçada e efeitos fiscais. Por essa razão, é despicienda a alusão a ações de valor inestimável, porquanto o valor dado à causa deve servir de parâmetro tanto para o juiz quanto para as partes, sujeitando-se, ainda, ao controle destas, pois lhes é dado impugnar o valor da causa nos termos previstos pelo art. 261 do Código, e a falta de impugnação no prazo previsto presume sua aceitação e de todas as consequências daí advindas.

Não há, pois, na sistemática do Código, ação de valor inestimável. Toda ação possui um valor, e este deve servir ao propósito do cálculo das custas e da verba honorária, à ausência de condenação.

Nas ações de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo interesse econômico, a condenação ou o valor dado à causa seja igualou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, a verba honorária deverá ser fixada segundo os cânones da equidade, respeitado o limite de cinco vezes o valor de eventual condenação, ou, na falta desta, do valor dado à causa. Desse modo, o juiz não está livre para fixá-los a seu bel prazer, arbitrariamente, cingindo-se a sua descrição em limites objetivamente estabelecidos na lei, definidores das regras da equidade.

Assim posta, a regra está mais conforme os mandamentos da justiça. O advogado que patrocina causa de valor desprezível, nem por isso deixa de ser merecedor de honorários dignificantes pelo trabalho desenvolvido. O direito não se manifesta apenas em valores econômicos, mas sobretudo em princípios de justiça. Muita vez ocorre que o labor desenvolvido pelo advogado é o mesmo seja para uma causa que envolve interesses milionários, seja para uma causa cujos interesses em litígio traduzem diminuta monta. À guisa de exemplo, pode haver ação de adjudicação de terreno cujo valor não supere a meros R\$5,00 mil e outra, similar, até mesmo idêntica em seus fundamentos fático-jurídicos, mas cujo valor seja de R\$5,00 milhões; evidentemente que, apesar da diferença na ordem de grandeza dos valores econômicos envolvidos em cada caso, os princípios e as regras de direito regentes da matéria em ambos são os mesmos. Nem por isso os honorários de advogado podem ser aviltados, acachapantes da dignidade do causídico. Ao contrário, é de justiça que o trabalho do advogado se meça de acordo com o valor econômico do interesse por ele defendido e quando este seja ínfimo, considere-se o

direito em questão. abstraído do seu valor econômico, segundo limites razoáveis, tal como sugerido no projeto.

Alvitre-se. em todo negócio jurídico em que há atuação de profissional liberal especializado, os honorários deste são fixados proporcionalmente ao valor do negócio visado. Não há razão para ser diferente em relação aos honorários de advogado.

Outrossim, o pagamento de honorários de advogado na forma proposta está conforme os objetivos almejados pela Constituição Federal em seu artigo 3º, à medida que representa a justa remuneração pelo labor do causídico, valorizando-se o trabalho e promovendo-se a distribuição de renda e riqueza, uma vez que o fluxo econômico conseqüente dos interesses controvertidos não aproveitará somente a uma das partes, mas também a um terceiro, o advogado. e à sociedade como um todo na hipótese de ocorrer fato gerador de imposto de renda.

Com efeito, nas causas em que os honorários de advogado atinjam determinado patamar, haverá incidência de Imposto de renda, revertido em favor de toda a sociedade que assim beneficiar-se-á. Isso porque toda vez que se deferem honorários cujo valor implique incidência de imposto de renda. há geração de recursos para o erário público, promovendo-se, também aqui, segundo duas ordens de argumentos, a implementação dos objetivos previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, traduzidos na redistribuição da renda e da riqueza, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e solidária. Quando o juiz fixa honorários abaixo do limite legal lesa não só o direito do advogado que deve recebê-los, mas também os cofres públicos, à medida que os impostos recolhidos, dada a proporcionalidade com que incidem sobre a base de cálculo, serão inferiores ao *quantum* que efetivamente haveria de ser recolhido caso os honorários fossem fixados dentro dos parâmetros legais.

O § 5º alteram-se as regras sobre os honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte. Exaltando-se o princípio da isonomia é possível sustentar que sendo a Fazenda Pública parte deve ser destinatária de regra diferenciada, porquanto defende interesses que, em tese, são afetos à coisa pública. Nada obstante. não se pode ter uma regra para o Estado, fazedor de leis, e outra para o particular, sujeito de leis, quando envolvidos numa mesma relação jurídica processual. A regra há de ser a mesma para ambos. Todavia, o fato de a Fazenda

Pública, em tese, propugnar sobre a coisa pública justifica que a regra nestas hipóteses, embora aplique-se e seja a mesma para as partes nelas envolvidas, difira da regra aplicada às relações envolvendo somente particulares. Por esse motivo, e considerando que as demandas em que a Fazenda Pública toma parte muitas vezes envolvem interesses cuja medida econômica traduz vultosas somas, reduzem-se os percentuais previstos no § 3º à quarta parte. Assim, o vencido, seja a Fazenda, seja o particular que contra ela pelejou, deverá ser condenado em honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação ou, na falta desta, do valor da causa, numa proporção adstrita aos percentuais específicos para tais hipóteses, equivalentes à quarta parte dos percentuais previstos no § 3º, ou seja, entre 2,5% e 5%. Nisso reside a diferença para o atual sistema, em que o particular, quando sai vencido na demanda contra a Fazenda Pública pode ser condenado em percentuais entre 10% e 20%, enquanto que esta, perdendo a causa, será condenada em honorários calculados de acordo com a equidade, o que traduz manifesta injustiça e afronta aos princípios democráticos, máxime à isonomia. O preceito vigente impõe dois pesos e duas medidas: traça uma regra para o caso de a Fazenda ser vencedora e outra na hipótese de ser vencida. **Este projeto elimina tamanha aberração.**

O § 6º proíbe, peremptoriamente, ao juiz ou tribunal, inclusive nas instâncias extraordinárias, fixar honorários em montante inferior ou superior aos limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º. **Esta a alteração que motivou o presente projeto.** Com frequência juízes e tribunais socorrem-se de subterfúgios e, sob pretextos vários para encobrir vontades não reveladas, vêm determinando em suas sentenças e acórdãos, respectivamente, honorários verdadeiramente aviltantes que, por sua modicidade, constituem indizíveis ofensas à dignidade profissional do advogado.

Destarte, o disposto no § 6º comete efetividade aos lides previstos no § 3º, a serem observados pelo magistrado quando da fixação dos honorários, os quais não poderão ser inferiores a 10% nem superiores a 20% do valor da condenação ou, na falta desta, do valor dado à causa, e nas ações em que a Fazenda Pública for parte, esses percentuais a serem observados são reduzidos à quarta parte, sob pena de o juiz responder com seu patrimônio pessoal pelos prejuízos que resultem da inobservância por ele daquelas prescrições.

Portanto, quaisquer que sejam as partes, nas ações julgadas improcedentes, naquelas meramente declaratórias ou constitutivas, nas ações cautelares, ou que versem sobre obrigação de fazer ou não fazer etc., cujo valor é atribuído pelo autor da demanda, os honorários deverão ser fixados segundo o valor da causa. Como este deve ser determinado de acordo com as regras dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, a norma se completa na sistemática do próprio Código, visto como tanto o juiz quanto as partes atuam no controle do valor dado à causa, o qual está sujeito ao contraditório (CPC, art. 261).

Visando ajusta exação, o § 8º introduz regra mais consentânea com o labor do advogado para fins de tributação, de modo que os honorários deverão ser divididos pelo número de meses consumidos na tramitação da causa até o trânsito em julgado, incidindo a alíquota do imposto vigente para cada ano ou mês sobre os respectivos valores, de acordo com o regime de competência. Trata-se de regra de justiça com lastro na equidade: paga-se o imposto pelo regime de competência, considerando-se os honorários como o pagamento acumulado de uma prestação mensal devida ao longo da demanda, e não como resultado de um rendimento pontual, singular, ocorrido somente ao final do litígio. O fundamento descansa tranqüilo em que o labor, enquanto fato gerador do rendimento, não se confunde com o termo final da demanda. Neste apenas declara-se a quem pertencem os honorários, que se foram acumulando (*rectius*: formando) ao longo da demanda para pagamento diferido, e neles condena-se o que deve pagá-los. Mas o fato gerador propriamente dito consiste no trabalho desempenhado pelo advogado ao longo de todo o transcurso da ação, o lapso temporal consumido pelo processo desde o início até a decisão transitada em julgado.

Conquanto seja voz da doutrina e haja julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios, vem se formando em algumas cortes o entendimento odioso por que se distingue a natureza jurídica dos honorários quando pagos pelo cliente daqueles decorrentes da sucumbência. O § 9º espanca, de uma vez por todas, essa possibilidade, que aberrava dos princípios gerais de direito e cria indesejável fissão na ordem jurídica. A natureza jurídica dos honorários do advogado, qualquer que seja a fonte de que provenham, vai agora expressa no § 9º, que a estabelece como sendo alimentar, gozando dos mesmos privilégios de todo crédito quejando. Assim, preserva-se, também para os honorários advocatícios, sejam aqueles pagos pelo cliente ao

advogado, sejam os oriundos da sucumbência, o tegumento protetivo de maior proeminência a guarnece-los: sua natureza alimentar.

O § 10 admite que o advogado pode abrir mão de receber os honorários a que faz jus em favor da sociedade de advogados a que pertença, seja na condição de sócio ou de empregado, a despeito da natureza alimentar que reveste aquele crédito. Justifica-se a norma pelo fato de ser possível ao credor de alimentos deles dispor como bem entender, não podendo, no entanto, renunciar o direito a eles. O advogado sócio ou empregado de sociedade de advogados percebe *pro labore* e retiradas, no primeiro caso, e salário, no segundo, que provêm da massa de honorários advocatícios relativamente a todas as atividades que desempenham. Por outro falar, a sociedade paga aos seus sócios e empregados a partir do volume de recursos que os advogados percebem com sua produção, de modo que os honorários entram neste cômputo para formar a massa de recursos com os quais a sociedade honrará seus compromissos.

Finalmente, o § 11 ajusta a disposição do atual § 5~, adequando-a às reformas por que passou o Código de Processo Civil e às normas do novo Código Civil, elegendo como parâmetro exclusivo de fixação da indenização por danos morais a capacidade de pagamento do ofensor, que jamais poderá ser levado à ruína para cumprir a condenação indenizatória, e a exigência de que seja fixada em valor capaz de constituir efetivo desestímulo à reincidência na falta. Há nessa regra um caráter eminentemente pedagógico, que toma eficaz a indenização por dano moral, visando com isso o aprimoramento das relações intersubjetivas em sua infinita multiplicidade quotidiana, de modo que produza, efetivamente, os efeitos que dela se espera: a reparação compensatória e a dissuasão à recidiva. Decerto as pessoas, mormente as jurídicas, terão maior zelo e dispensarão maior respeito aos que com elas tratarem, para não incorrerem na sanção indenizatória (no sentido kelseniano) de monta. A par disso, não se pode perder de vista que indenizações de monta elevada, uma vez reconhecido o dano moral, não constituem, como querem os detratores dessas reparações, fonte de enriquecimento sem causa. Causa há, consubstanciada no dano sofrido. A indenização visa a reparar os bens mais valiosos da pessoa, aqueles integrantes de um "patrimônio" invisível, mas nem por isso menos encarecidos. A guisa de exemplo, os deputados e senadores, enfim, qualquer parlamentar, bem sabem o que significa ter um bom nome e o quão pungente podem ser os danos decorrentes da indevida ou maliciosa conspurcação

desse predicado. A reparação em valores nada módicos, mas compatíveis para o atingimento daqueles fins (reparação plena e desestímulo à reincidência), decerto minimizarão as possibilidades de ofensa moral, e além disso, podem promover uma saudável movimentação na redistribuição da riqueza individual, contribuindo para sua homogeneização, menos por fato do Estado e antes por ato (ilícito) da própria pessoa.

Dúvida não paira de que a introdução desse § 11 marcará uma mudança histórica no comportamento social do brasileiro.

A alteração promovida no *caput* do artigo 21 suprimiu a palavra "compensados" e expressamente introduz-se a vedação à compensação. Busca-se com isso aclarar a regra e colocá-la em harmonia com conceitos jurídicos basilares.

Para haver compensação é necessário que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra relativamente a obrigações da mesma natureza, líquidas e vencidas (Código Civil, arts. 368 e 369). Como os honorários em que as partes são condenadas pertencem aos advogados *ex adversus*, não se pode cogitar de compensação, pois faltam os pressupostos desta. Com efeito, não há débito e crédito entre as mesmas pessoas. Para clarificar, prefigure-se a seguinte situação: A e B, litigantes, foram condenados reciprocamente em honorários numa certa proporção. Os advogados são, respectivamente, W e Z. Logo, W poderá cobrar de B os honorários em que foi condenado, e Z poderá fazê-lo em relação a A. Não há como operar-se a compensação, pois W nada deve a Z e vice-versa. A dívida de honorários decorrentes da sucumbência recíproca é imputada a cada uma das partes em relação ao patrono da outra.

A alteração promovida corrige essa distorção e resolve a atecnia da redação atual.

O artigo 23, por sua vez, não possui redação clara, capaz de esclarecer o espírito contido na norma. O que se pretende é que na lide em que um dos pólos seja formado por uma pluralidade de pessoas, um litisconsórcio, saindo vencidas, não haja solidariedade entre elas no que diz respeito à condenação na verba de sucumbência, aí compreendidas as despesas e os honorários de advogado. Deste modo, cada qual deverá responder somente pela parte que lhe couber, na proporção de seus interesses, consoante tenha determinado a sentença.

A alteração visa a clarificar tal circunstância, deixando evidente a inexistência de solidariedade em relação à verba sucumbencial.

As alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do sistema jurídico processual pátrio implementando regras que melhor se harmonizam com os princípios de justiça informados no Estado Democrático de Direito, colocando o Código de Processo Civil, na parte em que são promovidas, em sintonia com o estágio atual da moderna processualística.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os

honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do PARAGRAFO anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção II Do Valor da Causa

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

.....
CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.327, DE 2008

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 21 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente de lei tem o escopo de compatibilizar a redação do Art. 21 do CPC, com o disposto no Art. 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). A nova redação

estabelecida para o Art. 21 do Código de Processo Civil assegura à advocacia o que já lhe defere o EOAB, Lei 8.906/94, editada posterior ao mesmo.

É importante salientar que os honorários atribuídos aos profissionais da advocacia representam a sua remuneração e, portanto, impregnado dos característicos de sustentação, própria e familiar.

Espero contar com acolhida dos meus Pares, eis que se trata de matéria encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, em atenção ao pleito dos advogados gaúchos, através do Presidente Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

.....

**Seção III
Das Despesas e das Multas**

.....

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1463/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no Estatuto da Advocacia, para estabelecer o percentual máximo dos honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

- “Art. 22

.....

§ 6º. Em qualquer dos casos descritos no *caput* deste artigo, os honorários não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela parte (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo estabelecer, em lei, o percentual máximo dos honorários advocatícios.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) cinge-se a declarar que o advogado tem direito aos honorários, segundo tabela organizada pela Seccional da OAB.

Algumas Seccionais, em sua Tabela de Honorários, especialmente na advocacia trabalhista e na que ocorre perante os Juizados Especiais Cíveis, onde as causas são de valor reduzido, permitem a cobrança de honorários de 10 a 30% do valor da causa. No restante, o percentual varia de 10 a 20%.

A esse respeito, o Ministério Público Federal em São Paulo remeteu a esta Comissão o Ofício GABPR12-EAG/SP-000521/2008, no qual relata que há casos de representação efetuados naquela Procuradoria Regional, em que advogados cobram 30% do valor bruto recebido pelo cliente, e “que tal percentual sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido”.

Ressalta ainda a ilustre Procuradoria naquele Estado que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP permite tal prática quando houver previsão contratual.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor crê que o caso em questão é um típico exemplo em que uma das partes está em posição de desequilíbrio contratual, tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, mormente se levarmos em consideração o fato de ser a grande maioria dos prejudicados pessoas de baixa renda, com pouca instrução e que, dificilmente teriam a possibilidade de pleitear a desconsideração de tais cláusulas.

O percentual máximo de 20% sobre o montante líquido percebido pelo cliente é justo mesmo em se tratando de causas de pequena monta, uma vez que trata-se de processos e procedimentos simples.

Não se trata aqui de desmerecer o trabalho dos advogados, mas de adequar seu valor à quantia efetivamente recebida pelo cliente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão do projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.376/2004, de autoria do ilustre deputado Rubens Otoni, **acrescenta parágrafo único ao art. 24, da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”**.

De um lado, a atual redação do art. 24, da Lei nº. 8.906/1994, **considera os honorários advocatícios títulos executivos**.

De outro, o citado preceito **atribui a essa remuneração a condição de crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial**.

Texto atual:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (grifei)

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

O objetivo deste projeto é **classificar os honorários advocatícios em créditos supraprivilegiados, equiparando essa remuneração aos créditos trabalhistas.**

Texto sugerido:

Art. 24 - ...

Parágrafo único. *O privilégio de que trata este artigo é crédito de natureza absoluta, equiparando-se aos créditos trabalhistas, em face de sua natureza alimentar. (grifei)*

O deputado Rubens Otoni defende tal alteração, afirmando que “A equiparação pleiteada justifica-se, por analogia, dado o **caráter alimentar de que ambos os créditos se revestem, pois, sem dúvida, tanto um quanto o outro resulta do trabalho humano**”.

O autor deste projeto entende que **a omissão da lei, ao deixar de classificar o aludido crédito como supraprivilegiado, tem acarretado prejuízos de monta para os advogados, em razão de os honorários ficarem preteridos em relação aos demais créditos.**

Em virtude da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de lei nº. 3.376/2004 as seguintes propostas:**

- **Projeto de lei nº. 6.812/2006**, de autoria do ilustre deputado Luiz Piauhyllino, que **acrescenta parágrafos ao art. 20, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e altera o art. 21, do mesmo diploma legal.**

O referido projeto foi inspirado em **sugestões de modificação do tratamento dado pelo Código de Processo Civil aos honorários advocatícios de sucumbência, examinadas e acolhidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

A propositura em tela **atribui natureza alimentar aos honorários advocatícios; possibilita o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de sócio; e proíbe a denominada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.**

- **Projeto de lei nº. 1.463/2007**, de autoria do brilhante deputado Marcelo Ortiz, que **altera os artigos 20, 21 e 23, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil.**

O referido projeto é fruto do anteprojeto encampado pela Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo.

A mencionada proposta **disciplina, de forma detalhada, a fixação e o arbitramento dos honorários advocatícios; atribui natureza alimentar aos honorários, sendo considerados créditos privilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais; possibilita o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio; proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido; e dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus.**

- **Projeto de lei nº. 4.327/2008**, de autoria do insigne deputado Mendes Ribeiro Filho, que **altera a redação do art. 21, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.**

O citado projeto proíbe especificamente a denominada **“compensação de honorários”, estabelecendo que: “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários”.**

Finalmente, o projeto de lei nº. 4.624/2009, de autoria do brilhante deputado Vital do Rêgo Filho, **que acrescenta o § 6º ao art. 22, da Lei nº. 8.906/1994, estabelecendo percentual máximo dos honorários advocatícios.**

A aludida proposta determina que **os honorários não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela parte.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida visa coibir abusos**, em que advogados cobram 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo cliente, e que tal percentual sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.**

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; (grifei)

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, **atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.**

RICD

Art. 32 - ...

IV - ...

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça. (grifei)

Constituição Federal

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (grifei)

O projeto de lei nº. 3.376/2004 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre **direito processual civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, exceto o projeto de lei nº. 4.624/2009.**

No que se refere à técnica legislativa, **o projeto de lei nº. 3.376/2004, de maneira equivocada, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 24, da Lei nº. 8.906/1994, que já possui quatro parágrafos.** Desta forma, a proposta deve ser aperfeiçoada, de maneira que o acréscimo normativo proposto passe a corresponder ao § 5º, do discutido preceito.

No mérito, é importante registrar que **o projeto de lei nº. 1.462/2007, de autoria do deputado Marcelo Ortiz, deve se sobrepor aos demais, pelo fato de ser mais abrangente, contendo as propostas dos outros projetos.**

Efetivamente, o projeto de lei nº. 1.462/2007, **sintetiza antigos e justos anseios dos profissionais do direito, no que se refere à matéria de honorários advocatícios.**

Em primeiro lugar, **atribui natureza alimentar aos honorários dos advogados, considerando tais créditos supraprivilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais.**

Apesar de a doutrina já adotar a tese aqui defendida, a jurisprudência se inclina no sentido de que **os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se enquadram na categoria de supraprivilegiados, atribuindo-lhes, apenas, o privilégio geral.**

Na prática, isto significa que **os créditos decorrentes de honorários têm preferência apenas em relação aos créditos quirografários.**

Em outras palavras, **os advogados somente receberão seus honorários depois de satisfeitos os créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, créditos com direitos reais de garantia e créditos com privilégio especial sobre determinados bens.**

O projeto de lei nº. 1.463/2007 também **tem a virtude especial de definir critérios racionais e objetivos para a fixação dos honorários advocatícios.**

Como bem salientou o eminente deputado Marcelo Ortiz **“Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Por isso, sua determinação deve obedecer a parâmetros rígidos, limitando-se o poder discricionário do juiz”.**

Outro aspecto positivo deste projeto é a **possibilidade de destinar o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio.**

Tal regra justifica-se porque a **sociedade remunera seus empregados e sócios com os valores provenientes do trabalho desses profissionais, contribuindo os honorários para completar a fonte de recurso com os quais a sociedade honra seus compromissos.**

Outra medida louvável do projeto em tela é a que **proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.**

Como bem enfatizou o autor do projeto ***“Para haver compensação é necessário que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra relativamente a obrigação da mesma natureza, líquidas e vencidas (Código Civil, arts. 369 e 369). Como os honorários em que as partes são condenadas pertencem aos advogados ex adversus, não se pode cogitar de compensação, pois faltam os pressupostos desta. Com efeito, não há débito e crédito entre as mesmas pessoas”.***

Finalmente, o projeto de lei nº. 1.463/2007 **dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus.**

Essa providência é importante para deixar claro **que, quando houver litisconsórcio, cada pessoa deverá responder somente pela parte que lhe couber, na proporção de seus interesses, de acordo com a decisão judicial, ou seja, não existe solidariedade em relação à verba de sucumbência.**

Por outro lado, **entendo que o § 11, do art. 20, do projeto de lei nº. 1.463/2007, que pretende determinar o valor da condenação por atos ilícitos e danos morais, é inconstitucional.**

Texto sugerido:

Art. 20 -

§ 11. *Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da condenação será igual à soma dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados no processo e dos danos morais, se houver, fixada, nesta parte, por arbitramento do juiz, que para esse efeito deverá considerar unicamente a capacidade econômica do lesante, de modo que a indenização a este título não seja capaz de arruiná-lo e seu valor constitua real*

desestímulo à recidiva da prática do ato ilícito, valendo como pena privada em favor do lesado; em qualquer hipótese, versando a condenação sobre prestação de alimentos, deverão ser observadas as disposições do art. 475-Q.”

De fato, como tivemos oportunidade de consignar, por ocasião do relatório do projeto de lei 7.124/2002, versando sobre danos morais e sua reparação, **os dispositivos que visam dimensionar o valor desses prejuízos, indiretamente, tolhem o direito à manifestação do pensamento.**

Com efeito, na hipótese de aprovação do § 11, do projeto em discussão, **em razão das suas excessivas regras de responsabilização por danos morais, as pessoas se sentirão pressionadas por tais preceitos, restringindo, assim, o direito à liberdade de expressão**, assegurado pelos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º -

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (grifei)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifei)

Da mesma forma, **a mencionada proposta atinge, de maneira velada, os órgãos de comunicação, circunstância que agride o § 1º, do art. 220, da Magna Carta, que estabelece:**

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifei)

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

É claro que o texto do § 1º, do art. 220, da Carta Política, não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a liberdade de comunicação”. **Na realidade, a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício desta relevante atividade; verdadeira coluna de sustentação da democracia.**

Neste sentido, o magistral voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, **em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental**, referente à Lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

“Diga-se mais, por necessário: a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220); b) “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV” (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, “eu sou quem sou para serdes vós quem sois” (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema “Soneto da Mudança”). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja”. (grifei)

Pelos motivos expostos, defendo ponto de vista que o § 11, do art. 20, do projeto de lei nº. 1.463/2007 está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

Ademais, o tema indenização por ato ilícito e danos morais, objeto do § 11, está totalmente fora do contexto da matéria tratada no art. 20, específico sobre honorários advocatícios.

Tais motivos justificam plenamente a **supressão deste dispositivo do projeto de lei nº. 1.463/2007**, por intermédio de emenda que apresento em anexo.

Por último, entendo que **o projeto de lei nº. 4.624/2009**, que estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios, **é injurídico**.

Apesar de louvável a iniciativa de seu autor, preocupado na defesa dos interesses das partes, **tal proposta viola o direito assegurado aos advogados, pelo Estatuto da OAB, de fixar livremente seus honorários de acordo com a peculiaridade, complexidade e dimensão das causas**.

Por oportuno, saliente-se que **eventuais abusos poderão ser coibidos pelo Poder Judiciário**.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº. 3.376/2004 e 1.463/2007**, nos termos das emendas que apresento em anexo.

Da mesma forma, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº. 6.812/2006 e 4.327/2008**.

Finalmente, **o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 4.624/2009**.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI Nº. 3.376, DE 2004

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Dê-se ao art. 24, do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 24, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 24

.....
.....

§ 5º O privilégio de que trata este artigo equipara-se ao dos créditos trabalhistas, em decorrência de sua natureza alimentar”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 2007

EMENDA SUPRESSIVA Nº.

Suprima-se o § 11, do art. 20, do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.376/2004, com emenda, dos de nºs 6.812/2006, 1.463/2007, com emenda, e 4.327/2008, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.624/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº. 3.376, DE 2004**

Dê-se ao art. 24, do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 24, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 24

.....
.....

§ 5º O privilégio de que trata este artigo equipara-se ao dos créditos trabalhistas, em decorrência de sua natureza alimentar”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 2007
(apensado ao Projeto de Lei nº 3.376/2004)**

Suprima-se o § 11, do art. 20, do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
